



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 469/13

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

48ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27 DE MAIO DE 2013

PROCESSO Nº 1/986/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200915572-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: RESANA S/A ( REICHHOLD DO BRASIL LTDA )

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ICMS**

**1. TRANSPORTAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**

O AGENTE FISCAL CONSIDEROU QUE A EMPRESA EMITENTE DA NOTA FISCAL ESTAVA OBRIGADA A EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA E A EMPRESA AUTUADA TRANSPORTAVA MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL MODELO 1-A

**2. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**

**3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE POR UNANIMIDADE DE VOTOS , HAJA VISTA, NÃO SER AINDA A AUTUADA OBRIGADA A EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA, QUANDO DA AUTUAÇÃO.**

**5. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE FUNDAMENTARAM O JULGAMENTO:**

PROTOCOLO ICMS 42/2009 ;  
PORTARIA CAT 162/2008;  
PORTARIA CAT 173/2009.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## RELATÓRIO

O Contribuinte **RESANA S/A**, CNPJ: 59.186.981/0002-37 sediada na Avenida Amazonas 1100, Moji das Cruzes, São Paulo, foi autuada em 22/11/2009, no Trânsito de Mercadorias, pela motivação exposta a seguir:

### RELATO DA AUTUAÇÃO

**"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**

**AO PROCEDER-SE A VERIFICAÇÃO JUNTO AO BANCO DE DADOS DAS EMPRESAS CREDENCIADAS A EMISSÃO DA NFE NO AMBIENTE DE PRODUÇÃO DA SEFAZ/SP, CONCLUÍMOS A EMPRESA REICHHOLD DO BRASIL LTDA. CNPJ 59.186.981/0002-37, É OBRIGADA A EMITIR-LA. POR NÃO SER UMA NFE, A NF 193993, EMITIDA PELA AUTUADA É INIDÔNEA."**

### EMBASAMENTO LEGAL:

**DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:** ART. 1, 2, 16, I, "B", ART. 21, II, "C", DO DECRETO 24.569/97

**PENALIDADE:** ART. 123, III, A, DA LEI 12.670/96 ALTERADA PELA LEI 13.418/03.

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	39.109,20
ICMS.....R\$	6.648,56
MULTA.....R\$	11.732,76
<b>TOTAL.....R\$</b>	<b>18.381,32</b>



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Empresa atuada apresentou **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, com os seguintes argumentos:

- Que o Fisco, sem considerar a medida liminar concedida no Mandato de Segurança Nº 053.09.009560-2, em trâmite no Fórum da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, realizou a autuação com base em premissa totalmente equivocada, tal liminar garante à Defendente a emissão de Nota Fiscal em papel até abril de 2010.
- Que além de a Defendente não estar inserida na hipótese de adesão obrigatória da NFE, o exíguo espaço de tempo entre a notificação e o prazo para credenciamento inviabilizou totalmente a determinação do Diretor da Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT/SP;
- Que veio à tona o Protocolo ICMS 42/2009 que vinculou o CNAE específico da atividade da Defendente como emissor de NF-e;
- Que um fato novo prorrogou o termo para emissão da Nota Fiscal Eletrônica previsto no Protocolo ICMS 10/2007, EM 15.07.2009, foi publicado o Protocolo ICMS 42/2009, que em sua Cláusula Segunda, inciso II, prevê expressamente a obrigatoriedade da adoção da NF-e por empresas fabricantes de resinas termofixas ( CNAE 2032-1/00), a partir de 1 de abril de 2010, trazendo certeza sobre o enquadramento da Defendente, até então inexistente ( não há tal previsão na Portaria CAT Nº 162/2008);
- Que a presente acusação só poderia prosperar se estivesse pautada em elementos que comprovassem efetivamente a ausência de validade da Nota Fiscal no mundo jurídico, como, por exemplo, para acobertar um negócio ou uma circulação de mercadorias aparentemente realizados, com o objetivo de supressão de tributos; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

Submetido o Processo em análise, à **CÉLULA DE JULGAMENTO E PRIMEIRA INSTÂNCIA**, assim posicionou-se:

①



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

" Relativamente aos argumentos defensórios da acusada **SUBSISTEM** para análise do presente Processo, na medida da constatação de que, verificando-se o Documento Fiscal objeto da autuação ( **Nota Fiscal Nº 193.993 fls.04**), percebe-se **CLARAMENTE A IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA ( *polylite 10228-30 resina poliéster não saturada* - sua especificação, unidade e valores, dentre outros.)**. Enfim presentes estão os **REQUISITOS DE VALIDADE E EFICÁCIA** para que tal Documento Fiscal acoberte o trânsito da mercadoria, ou seja, **NÃO É INIDÔNEO** para tal finalidade, de acordo com a **Legislação Tributária do Estado do Ceará**.

Ainda pelo fato do **Protocolo ICMS 42/2009** em sua **Cláusula Segunda, item II** estabelecer **que ficam obrigados a emitir a NF-e em substituição à NF-1 OU NF 1A, A PARTIR DE 01.12.2010, os contribuintes que INDEPENDENTEMENTE DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA, realizem operações destinadas a destinatário localizado em Unidade da Federação diferente (CE) daquela do emitente (SP)**, exceto, a critério da cada UF, se o contribuinte emitente **for enquadrado exclusivamente nos códigos da CNAE relativos às atividades de varejo ( no caso é FABRICANTE)**, e ainda, pelo fato da mercadoria **estar plenamente identificada** com relação à descrição/especificação, unidade e valores, dentre outros, assim, **estando presentes os requisitos de validade e eficácia do Documento Fiscal para acobertar o trânsito de mercadoria, de acordo com a Legislação Tributária do Estado do Ceará**, tornando-se desse modo, **o objeto da autuação inexistente**, pois a Nota Fiscal objeto da autuação (fls. 04) foi emitida em **13.11.2009, portanto, antes de 01.12.2010.**

(.....)

Diante do exposto julgo **IMPROCEDENTE** a Ação Fiscal consubstanciada no Auto de Infração Nº 2/2009.15572-3, lavrado em 22.11.2009."

Considerando a Decisão contrária à Fazenda Pública, a Célula de Julgamento de Primeira Instância **RECORRE DE OFÍCIO** ao Conselho de Recursos Tributários.

Diante da Decisão proferida na **INSTÂNCIA SINGULAR a AUTUADA** não interpõe Recurso Voluntário.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Seguindo o rito normal do Processo Administrativo Tributário, este chega à apreciação da **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA** para emissão de **PARECER e assim posiciona-se:**

A Portaria 162/08 que rege a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal Eletrônica, com vigência à época da autuação determina:

**ART 7º - Deverão, obrigatoriamente, emitir Nota Fiscal Eletrônica-NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, os contribuintes que: ( redação dada ao artigo pela Portaria CAT - 137/09, de 01-09-2009)**

**I – exerçam as atividades relacionadas no anexo I:**

**II- não abrangidos pelo inciso I, estiverem enquadrados nos Códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE relacionados no anexo II;**

**III – Independentemente da atividade econômica exercida, a partir de 1 de dezembro de 2010, realizarem operações: ( Redação dada ao inciso pela Portaria CAT - 184/10, DE 30-11-2010; DOE 01.12.2010; Retificação DOE 04.12.2010)**

**a) (.....)**

**b)cujo destinatário esteja localizado em outra Unidade da Federação;**

Vê-se, que a autuada está obrigada a emissão de NF-e a partir de 01.04.2010 por força do Código de Atividade desenvolvida pela autuada ( Protocolo ICMS 42/2009, cláusula segunda item II), bem como a partir de 01.12.2010, para os contribuintes que independentemente da atividade econômica realize operações a destinatário localizado em Unidade da Federação diferente da emitente.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Como a emissão da Nota Fiscal apreendida ocorreu em 13/11/2009, quando o Contribuinte ainda não estava obrigado a emissão da Nota Fiscal Eletrônica, a acusação fiscal não procede.

“ Opina-se pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a improcedência , proferida pela Instância Singular.”

A Procuradoria Geral do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO.**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## VOTO DA RELATORA

O Procedimento Fiscal realizado na Empresa **REICHHOLD DO BRASIL LTDA.** detectou o transporte de mercadorias acompanhadas por documentos fiscais ainda impresso em papéis, quando a fiscalização entendia que a referida Empresa, já estava obrigada a emissão de Nota Fiscal Eletrônica.

Diante do fato o Agente Fiscal autuou a Empresa emitente do referido documento fiscal considerando o **DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**

O Regulamento do ICMS, consolidado no Decreto número 24.569/97, prevê em seu artigo 131 o seguinte:

**"Art. 131- Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:**

(.....)

**VI- Não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto.**

Como já exhaustivamente abordado, tendo pelo Julgador Singular, quanto pela Consultoria Tributária, o Protocolo 42/2009 em sua Cláusula Segunda item II estabelece **que ficam obrigados a emitir a NF-e em substituição à NF-1 OU NF 1A, A PARTIR DE 01.12.2010, os contribuintes que INDEPENDENTEMENTE DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA, realizem operações des-**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

tinadas a destinatário localizado em Unidade da Federação diferente daquela do emitente .

Como pode-se constatar estamos diante da **AUSÊNCIA DOS REQUISITOS**, que tornariam a nota fiscal inidônea, o que implica na não existência do **ILÍCITO TRIBUTÁRIO**.

**Diante do esposto, ratifica-se o JULGAMENTO MONOCRÁTICO pela IMPROCEDÊNCIA, de acordo com o PARECER da CONSULTORIA TRIBUTÁRIA e adotado pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**É COMO VOTO**

2





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## DECISÃO

**Vistos, relatados e discutidos os Presentes Autos, em que é Recorrente: Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: RESANA S/A (REICHHOLD DO BRASIL LTDA). Relator: Conselheira LÚCIA de Fátima CALOU de Araújo. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **improcedência** do feito fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.


FORTALEZA, EM 12 DE agosto DE 2013

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito

**PRÉSIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima

**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira

**CONSELHEIRA**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo

**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Valter Barbalho Lima **CONSE-  
LHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves

**CONSELHEIRO**

  
Flávia Pinho da Costa Leitão

**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo

**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva